



**Processo nº** 10166.903700/2014-22  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.892 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 3<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de março de 2024  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)  
**Recorrente** GEAC CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem se manifeste sobre os documentos comprobatórios entregues, conforme constam dos comprovantes de recibo de transmissão de arquivos digitais, sobre as DACON retificadoras e demais documentos constantes do recurso voluntário, bem como sobre o direito creditório pleiteado pela recorrente, elaborando relatório definitivo sobre os créditos, devendo cotejar todos os documentos apresentados por ela e, se entender necessário, solicitar novos em prazo não inferior a 30 (trinta) dias. Após, intime-se a recorrente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o resultado, com posterior retorno a este Conselho para julgamento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3301-001.884, de 21 de março de 2024, prolatada no julgamento do processo 10166.903684/2014-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma

do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem. O pedido é referente ao Ressarcimento de COFINS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido acórdão da DRJ :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES AO FISCO.

É dever de todo contribuinte prestar informações ou esclarecimentos exigidos pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício regular de suas funções.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para a homologação tácita de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER). Sendo diferentes os regimes pelos quais a restituição e a compensação podem ser viabilizadas, descabe aplicar ao pedido de restituição/ressarcimento, por analogia, a homologação tácita prevista para a declaração de compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PROVA. MOMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A prova do alegado cabe ao contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos. De toda forma, trata-se de matéria que não pode ser apreciada em tese.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário, querendo reforma em síntese:

nulidade por ausência de fundamentação e ausência de cálculo;

princípio da verdade material;

da homologação tácita;

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigmática como razões de decidir:

### ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

### FUNDAMENTAÇÃO

A contribuinte aduz pela nulidade do auto de infração eis que ausente de fundamentação nos termos do art. 10, do Dec. 70.235/72, vejamos:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumprí-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Compulsando os autos verifica-se que assim constou no despacho eletrônico em e-fl. 5:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BRASÍLIA		DESPACHO DECISÓRIO	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO CPF/CNPJ 05.511.873/0001-69	NOME/NAME EMPRESARIAL GRAC CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA - MS	Nº de Rastreamento: 098613985	DATA DE EMISSÃO: 09/03/2015
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 2º trimestre de 2007 - 01/04/2007 a 30/06/2007	TIPO DE CRÉDITO PER/DCOMP NÃO-CUMUL. H Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10166-903.684/2014-78
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL <small>Tipo de Crédito: PER/DCOMP NÃO-CUMULATIVO - REGISTRO INTERNO    Número do Rastreamento: 098613985    Analisadas as informações relevantes ao documento acima identificado, constata-se que não há direito ao crédito pleiteado.    Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Fazenda Federal, e integram este despacho.    Diante do exposto, INFORMO o pedido de restituição/reassessamento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.    Para mais informações, caso seja necessário, consultar o endereço <a href="http://www.rastreamento.drf.mtce.mt.gov.br">www.rastreamento.drf.mtce.mt.gov.br</a>, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".    Base Legal: Lei nº 10.837, de 2002, Lei nº 10.865, de 2004, art. 17 de Lei nº 11.033, de 2004, e o art. 15 de Lei nº 11.116, de 2005.</small>			
4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO <small>Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho, do qual cabe manifestação de inconformidade à Delegacia de Fazenda Federal de Belo Horizonte, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência sobre, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.</small>			
5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO		<small>Nome: PAULO MARTINS BORGES    Cargo: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL    Matrícula: 1136169</small>	
<small>163 851</small>			

Fato que consta no processo que existe dois documentos para download, nos termos da e-fl. 6:

**PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito**

**Data da Consulta:** 07/5/2015 17:32:1

**Nome / Nome Empresarial:** GEAC CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA - ME  
**CPF / CNPJ:** 00.511.873/0001-69  
**PER/DCOMP com demonstrativo de crédito:** 11971.11378.050309.1.1.10-4947  
**Número do processo de crédito:** 10166-903.684/2014-78  
**Tipo de Crédito:** PIS/PASEP NÃO-CUMUL. M INTER  
**Despacho Decisório (Nº de Rastreamento):** 098613985

**Clique nos anexos para obter mais informações sobre a análise do crédito.**

**Anexo(s):**

[Clique aqui para download do arquivo : RelatorioGeac.pdf](#)

[Clique aqui para download do arquivo : Documentosgeac.PDF](#)

Ainda, em recurso voluntário a contribuinte aduz que a fiscalização não fez análise dos documentos apresentados por ela, aqui acostados em e-fls. 170/174.

De fato, ao meu sentir houve um cerceamento de defesa, eis que ausente os documentos de e-fl. 6 e/ou justificativa de não aceitar os documentos transmitidos nas e-fls. 170/174.

Diante de tal fato, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem se manifeste sobre os documentos comprobatórios entregues, conforme constam dos comprovantes de recibo de transmissão de arquivos digitais, sobre as DACON retificadoras e demais documentos constantes do recurso voluntário, bem como sobre o direito creditório pleiteado pela recorrente, elaborando relatório definitivo sobre os créditos, devendo cotejar todos os documentos apresentados por ela e, se entender necessário, solicitar novos em prazo não inferior a 30 (trinta) dias. Após, intime-se a recorrente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o resultado, com posterior retorno a este Conselho para julgamento.

## Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigmática, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigmático eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na decisão paradigmática, no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem se manifeste sobre os documentos comprobatórios entregues, conforme constam dos comprovantes de recibo de transmissão de arquivos digitais, sobre as DACON retificadoras e demais documentos constantes do recurso voluntário, bem como sobre o direito creditório pleiteado pela recorrente, elaborando relatório definitivo sobre os créditos, devendo cotejar todos os documentos apresentados por ela e, se entender necessário, solicitar novos em prazo não inferior a 30 (trinta) dias. Após, intime-se a recorrente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o resultado, com posterior retorno a este Conselho para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.892 - 3<sup>a</sup> Sejul/3<sup>a</sup> Câmara/1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
Processo nº 10166.903700/2014-22

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator